



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010300-77.2021.5.03.0001 (ROT)5

RECORRENTES: ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MINAS GERAIS - APCEF/MG , CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

EMENTA: PRESCRIÇÃO - SÚMULA 294 DO TST - INAPLICÁVEL - DIREITO ASSEGURADO POR PRECEITO DE LEI - A Súmula 294 do TST não se aplica ao caso, porquanto, a despeito da previsão em regulamento interno, as parcelas complementares do salário constituem direito assegurado também por preceito de lei.

RELATÓRIO

Ao de origem acrescento que a MM. 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte na Ação Civil Pública ajuizada pronunciou a prescrição total da pretensão autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito. Embargos declaratórios pela ré, julgados improcedentes.

Recorrem ambas as partes.

A autora, requer o afastamento da prescrição total em relação a revisão das vantagens pessoais (092 e 062) previstas no regulamento interno (RH 115).

A ré, adesivamente, insurge-se contra a sentença no seguinte: litispendência - coisa julgada - dedução e prescrição bienal - contratos extintos.

Contrarrazões recíprocas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os recursos ordinários, regularmente processados.

MÉRITO

RECURSO DA AUTORA (APCEF-MG)

PRESCRIÇÃO TOTAL X PRESCRIÇÃO PARCIAL

A reclamada em sua contestação defende a aplicação da prescrição total. Afirma que se aplicam ao caso as Súmulas 275, II e 294 do TST, pois o enquadramento no PCS é ato único, versando sobre parcelas não previstas em lei.

O juízo acolheu a tese defensiva e pronunciou a prescrição total da pretensão autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, in verbis (Id. 1e93e4b - pág. 3-5):

Prescrição

A ré argui prescrição total da pretensão, invocando as Súmulas 275, II, e 294 ambas do TST.

Não se aplica o entendimento firmado na Súmula 275, na medida em que não se discute aqui desvio funcional ou reenquadramento.

Em contrapartida, verifico que o caso em comento atrai o entendimento firmado na Súmula 294 do TST, relativamente às diferenças salariais pela inobservância da correta base de cálculo das vantagens pessoais (rubricas 062 e 092).

A tese autoral é no sentido de que houve alteração lesiva com a implantação do PCC/98, a partir de quando as parcelas VP-GIP TEMPO DE SERVIÇO, rubrica 062, e VP-GIP/SEM SAL. + FUNÇÃO, rubrica 092 - as quais, friso, estão previstas em regulamento empresarial, e não em lei, conforme reconhecido pela própria autora no item 42 da peça de ingresso, Id-02b77fc - Pág. 13 - passaram a ser calculadas apenas sobre o salário padrão, desconsiderando os valores recebidos a título de gratificação de função, que, a partir do PCC/98 passou a ser paga sob os títulos de "CC - Cargo em Comissão" e "CTVA - Complemento Temporário Variável de Ajuste".

Incontroverso que com a vigência do PCC/98 as rubricas 062 e 092 incidiram apenas sobre o salário-padrão, uma vez que, segundo a defesa, o cargo comissionado e o CTVA não repercutem naquelas parcelas, tendo sido a gratificação de função extinta.

Nesse contexto, não há dúvida quanto à ocorrência de prescrição total da pretensão decorrente da alteração do normativo interno da CEF consistente no ato de extinguir a gratificação de função e criar as parcelas CC e CTVA.

O prazo da prescrição total aplicada in casu teve início em 1998, com a implantação do PCC - Plano de Cargos Comissionados, quando ocorreu o ato único pelo qual o empregador deixou de pagar a gratificação de função, que compunha a base de cálculo das vantagens pessoais, e passou a pagar gratificação pelo cargo comissionado e o CTVA.

Em verdade, o que pretende a associação é discutir alteração contratual ocorrida em ato jurídico perfeito, todavia, ocorrido há mais de vinte anos, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 2021 e a alteração do normativo interno ocorreu em 1998.

Entender pela aplicação de prescrição parcial no caso em comento é fazer tábula rasa do princípio da segurança jurídica, perpetuando a discussão da base de cálculo das parcelas apontadas.

Considerando o exposto, verifica-se que o prazo da autora se esgotou em 2003. Desse modo, a parte sequer se beneficia da ação 0010318-45.2019.5.03.0009 ajuizada mais de quinze anos do marco prescricional.

Destarte, nos termos do art. 487, II, do CPC, pronuncio a prescrição total da pretensão autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito.

Contra tal decisão opõe-se a autora argumentando, em síntese: que a SBDI-1 do TST, em sua composição completa, em 26.09.2013, já havia cristalizado o entendimento pela prescrição parcial; que existem precedentes da SBDI-1 há muitos anos e recentíssimos; que ocorreu no caso descumprimento reiterado de norma regulamentar vigente, na esteira de entendimento pacífico do TST; que a pretensão tem prescrição interrompida em razão do ajuizamento de Ações Cíveis Públicas ajuizadas em 2019 e 2020, sendo a última arquivada em 16.03.2021; que no âmbito dos demais Tribunais Regionais o entendimento é o mesmo; que existe Súmula na 12ª e 15ª Região em igual direção; que é inaplicável a Súmula 294 do TST.

Requer a reforma da decisão, aplicação da interrupção da prescrição e prosseguimento no julgamento do mérito da causa.

Examina-se.

A pretensão deduzida nesta presente ação está fundada no denunciado equívoco na apuração das vantagens pessoais, "VP 062" e "VP 092" ou "VP-GRAT SEM" e "VP-ATS", respectivamente.

A alegação é de que em 1998 a CEF alterou seu plano de funções comissionadas, editando o PCC98 que foi regulamentado pelo normativo RH060.

Afirma que em razão desta alteração a gratificação de função deixou de ser considerada para a apuração das vantagens pessoais, que passaram a ser calculadas apenas com base no salário padrão.

Nesse contexto, não há dúvida quanto à natureza nitidamente salarial das diferenças pleiteadas, nos exatos termos do art. 457, § 1º, da CLT.

Logo, **a Súmula 294 do TST não se aplica ao caso**, porquanto, a despeito da previsão em regulamento interno, **as parcelas complementares do salário constituem direito assegurado também por preceito de lei.**

Ademais, **não se trata de alteração do pactuado decorrente de**

ato único do empregador, mas de verdadeiro descumprimento de norma regulamentar, em que a lesão ao direito (no caso, a mudança na base de cálculo das vantagens pessoais) se renova mês a mês.

Também não há que se cogitar de aplicação da Súmula 275, II, do TST, que trata de desvio de função e reenquadramento, situação fática distinta da que se discute nos autos, como já pontuado pelo juízo de origem.

Como previsto na Súmula 452 do TST, quando é o caso de pedido de diferenças salariais, decorrentes do descumprimento dos critérios estabelecidos em Plano de Cargos e Salários, criado pela empresa, deve ser aplicada a prescrição parcial, pois a lesão é sucessiva e renovada mês a mês. Não se olvida que a Súmula em questão se refere a promoções, porém elas são, apenas, um exemplo de inobservância de critérios estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa.

A SBDI-1 do TST consolidou o entendimento de que a falta de integração de parcelas no cálculo de vantagens pessoais não constitui lesão decorrente de ato único do empregador, mas descumprimento do pactuado, configurando lesão renovada mês a mês, sendo aplicável a prescrição parcial:

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PARCELAS VP-GIP. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que, em relação à alteração na base de cálculo concretizada pelo Plano de Cargos Comissionados da CEF em 1998, a prescrição aplicável é a parcial, tendo em vista que não se trata de ato único da empregadora, mas de descumprimento do pactuado, o que faz com que a lesão se renove mês a mês. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1864-74.2011.5.02.0077 Data de Julgamento: 11.12.2018, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14.12.2018).

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. CEF. DIFERENÇAS DE VANTAGENS PESSOAIS. INTEGRAÇÃO DA PARCELA CARGO COMMISSIONADO. SÚMULA 294/TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. Hipótese em que a Eg. Turma desta Corte entendeu que seria total a prescrição incidente à pretensão de diferenças de vantagens pessoais decorrentes das alterações instituídas pelo Plano de Cargos Comissionado em 1998. 2. Decisão embargada em dissonância ao entendimento prevalente no âmbito desta Subseção, que, em sua composição completa, decidiu que 'o pedido de diferenças salariais decorrentes da alteração da base de cálculo das vantagens pessoais, não obstante estar previsto em normas empresariais internas, está sujeito à prescrição parcial, visto não se tratar de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, mas de descumprimento do pactuado, lesão que se renova mês-a-mês. A prescrição aplicável, portanto, é a parcial e quinquenal' (E-RR-7800-14.2009.5.06.0021, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 04.10.2013). (Processo: E-RR-145800-12.2009.5.06.0015, Data de Julgamento: 01.06.2017, Relato Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, subseção I Especializadas em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 09.06.2017).

Especificamente quanto à integração da CVTA no cálculo das

vantagens pessoais, assim decidiu a SBDI-1 do Colendo TST:

DIFERENÇAS DE VANTAGENS PESSOAIS. CEF. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS CTVA E CARGO COMISSIONADO NO CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. SÚMULA 294/TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu que seria total a prescrição incidente à pretensão de diferenças de vantagens pessoais decorrentes das alterações instituídas pelo Plano de Cargos Comissionados em 1998. 2. Nesse contexto, tendo em vista que a discussão envolve a integração à remuneração de parcela salarial que foi criada - e não alterada - pela norma interna de 1998, é inaplicável a Súmula 294/TST, na medida em que não se trata de alteração do pactuado (ato único). 3. Assim, ainda que se trate de benefício criado por norma interna empresarial, mas que compõe a remuneração, a hipótese é de descumprimento do pactuado, em que a lesão se renova mês a mês, sujeita, pois, à prescrição parcial. 4. Matéria pacificada pela SBDI-1 em sua composição completa ao julgamento do E-RR-7800-14.2009.5.06.0021. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2092-39.2011.5.02.0048; Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann; data de julgamento: 30.10.2018; 1ª Turma; data de publicação: DEJT 5.11.2018).

Dá-se provimento para afastar a prescrição total e fixar que ao caso se aplica a prescrição parcial. Determina-se o retorno dos autos à Vara de Origem para que decida as demais questões como entender de direito, entre elas, a questão da interrupção da prescrição.

RECURSO DA RÉ (CEF)**LITISPENDÊNCIA - COISA JULGADA - DEDUÇÃO**

A julgadora de primeiro grau assim dirimiu a questão (Id.

1e93e4b - Pág. 3):

Litispendência / Coisa julgada

De acordo com a Súmula 32 do Regional, as ações coletivas não induzem litispendência nas ações individuais.

Contudo, a recíproca não é verdadeira.

Com efeito, há identidade material de partes, uma vez que os titulares dos direitos são os substituídos.

A interpretação do precedente em questão, a meu sentir, consiste em não prejudicar a atuação de forma individual em virtude da existência de ação coletiva, uma vez que a contratação de advogado da confiança do trabalhador indica sua preferência pela condução particular e individualizada do processo. Tanto é assim que o regime da coisa julgada coletiva não pode prejudicar, mas apenas beneficiar a coletividade, conforme art. 103 do CDC.

Todavia, no caso dos autos, a ré não comprovou a existência de ações individuais com o mesmo objeto, aduzindo apenas a hipótese dessa existência, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Não há prejuízo para a ré, pois, ainda que a hipótese por ela ventilada seja constatada posteriormente e haja condenação nesta demanda, basta à referida parte informar nestes autos eventual pagamento realizado em ação individual.

A preocupação da ré se refere a possíveis representados que

já tenham ajuizado ações individuais pleiteando exatamente o mesmo objeto da presente demanda - algumas ações extintas, com trânsito em julgado e outras em curso, que configuram hipótese de litispendência e coisa julgada.

Sem razão.

Como bem deliberado na sentença, **impossível dar resposta ao questionamento sem que a parte aponte de forma específica as ações individuais com o mesmo objeto para serem cotejadas com a presente ação coletiva.**

De qualquer modo a cautela da ré já foi contemplada na decisão atacada que expressamente autorizou-a a informar posteriormente nestes autos eventual pagamento realizado em ação individual.

Nada a deferir.

PRESCRIÇÃO BIENAL

Entende-se que **falta à ré o interesse recursal, pois o juízo concedeu-lhe até mesmo mais do que o pedido, uma vez que extinguiu o processo e fixou marco prescricional muito mais favorável.**

Entretanto, **considerando o que foi decidido no apelo da autora, o debate resta prejudicado**, mormente porque devolvido ao juízo de origem, para evitar-se a supressão de instância, o exame da questão da interrupção da prescrição.

Naturalmente, a parte poderá renovar seus protestos após a sentença caso assim o queira.

Não é demais esclarecer que desde a inicial a autora fixou que os substituídos são aqueles empregados que não se desligaram da ré há mais de 2 (dois) anos do marco prescricional.

Prejudicado.

Conclusão do recurso

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Sétima Turma, em sessão ordinária hoje realizada, JULGOU o presente processo e, unanimemente,

conheceu de ambos os recursos ordinários. No mérito, sem divergência, ao da autora deu provimento para afastar a prescrição total e fixar que ao caso se aplica a prescrição parcial. **Determinou o retorno dos autos à Vara de Origem** para que decida as demais questões como entender de direito, entre elas, a questão da interrupção da prescrição. **Prejudicado o apelo da ré.**

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho, presente a Exma. Procuradora Maria Helena da Silva Guthier, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo feito sustentação oral a advogada Joana Zago Carneiro, computados os votos da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon e do Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho, JULGOU o presente processo e, unanimemente, **conheceu de ambos os recursos ordinários. No mérito, sem divergência, ao da autora** deu provimento para afastar a prescrição total e fixar que ao caso se aplica a prescrição parcial. **Determinou o retorno dos autos à Vara de Origem** para que decida as demais questões como entender de direito, entre elas, a questão da interrupção da prescrição. **Prejudicado o apelo da ré.**

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2022.

PAULO ROBERTO DE CASTRO
Relator

VOTOS



Assinado eletronicamente por: [Paulo Roberto de Castro] - 509479f
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo